PORTARIA Nº. 16 DE 23 DE ABRIL DE 2024.

HOMOLOGA PROGRESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, EM 2024.

O Vereador **MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, pela presente, e,

CONSIDERANDO, que o artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 10, de 13/10/03 e suas alterações têm previsão do beneficio de progressão aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, em provimento efetivo;

CONSIDERANDO, o requerimento dos servidores efetivos desta Casa de Leis, com código de controle: 20240401.1014-26, datado de 04/04/2024, anexo; e

CONSIDERANDO, a estimativa de impacto anexa, datada de 04/04/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a progressão conforme requerida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Limeira do Oeste - MG, 23 de abril de 2024.

MAURÍCIO DA SILVA JUNIOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO

Código Controle: 20240401.1014-26

Exmo. Senhor.
Maurício da Silva Júnior
Presidente da Câmara Municipal de
LIMEIRA DO OESTE-MG

DEFERIDO:
EM 22 / 04 / 24
Poder Legislativo

Os servidores públicos abaixo listados, amparados pelo art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 10, de 13 de outubro de 2003 e suas alterações e analogia ao art. 14 da Resolução nº 953, de 17 de dezembro de 2020 do TJMG, vêm, por meio deste, requerer a Vossa Excelência a progressão funcional por interstício em seus respectivos cargos.

Cód	Cargo Servidor	Progressão Atual	Progressão a partir de ABRIL/2024
1.0.0	Secretário Parlamentar – Base: XXII ***HELEN CHRISTINA DE F. CASTRO***	XXIV	XXIV A
2.0.0	Auxiliar de Secretaria – Base: XIX ***MAURO DO CARMO FARIA***	XXI D	XXI E
3.0.0	Contador – Base: XXII ***ALEXSANDER J. MELO COVIZZI***	XXIV D	XXIV E
4.0.0	Administrador RH – Base: XXII ***WIVER JOSÉ COVIZZI***	XXIV D	XXIV E
5.0.0	Vigia – Base: IX ***JOÃO ALBERTO NUNES DA SILVA***	X D	X E
6.0.0	Copeira – Base: IX ***GISLAINE DE FREITAS BORGES***	XI D	XI E
7.0.0	Motorista – Base: X ***SERGIMAR JESUS DE MORAIS***	XII	XII A

Limeira do Oeste-MG, 04 de abril de 2024.

Nestes termos,
Pedem e esperam deferimento.

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____

CÁLCULOS ESTIMATIVO DA PROGRESSÃO – ABRIL/2024

quinta-feira, 4 de abril de 2024 — Câmara Municipal – Divisão Administrativa e Financeira — Controle nº 20240401.1014-26

Fundamentação Legal: Lei nº 1.076/2024 – Lei nº 313/2002 – Lei nº 278/2001 - Lei Complementar nº 10/2003.

SERVIDORES – SIMBOLO	BASE	VALOR BASE - Lei 1076-2024	NÍVEL ABRIL/2024	EM VALOR ATUAL ABRIL/2024	LANÇAMENTO ABRIL/2024	QUINQ. (%)	QUINQ. (VALOR)	EST. IMPAC. MENSAL
Secretário Parlamentar HELEN CHRISTINA DE F. CASTRO	XXII	R$ 5.267,76	**XXIV A**	R$ 6.114,51	***R$ 846,75***	10,00%	**R$ 615,79**	R$ 67,30
Auxiliar de Secretaria MAURO DO CARMO FARIA	XIX	R$ 4.275,68	**XXI E**	R$ 5.164,47	***R$ 888,79***	15,00%	**R$ 774,67**	R$ 59,39
Contador ALEXSANDER J. MELO COVIZZI	XXII	R$ 5.267,76	**XXIV E**	R$ 6.362,78	***R$ 1.095,02***	15,00%	**R$ 954,42**	R$ 73,17
Administrador RH WIVER JOSÉ COVIZZI	XXII	R$ 5.267,76	**XXIV E**	R$ 6.362,78	***R$ 1.095,02***	15,00%	**R$ 954,42**	R$ 73,17
Vigia JOÃO ALBERTO NUNES DA SILVA	IX	R$ 2.132,72	**X E**	R$ 2.402,97	***R$ 270,25***	10,00%	**R$ 240,30**	R$ 26,43
Copeira GISLAINE DE FREITAS BORGES	IX	R$ 2.132,72	**XI E**	R$ 2.576,06	***R$ 443,34***	15,00%	**R$ 386,41**	R$ 29,62
Motorista SERGIMAR JESUS DE MORAIS	X	R$ 2.286,34	**XII A**	R$ 2.653,85	***R$ 367,51***	15,00%	**R$ 398,08**	R$ 30,52

ESTIMATIVA IMPACTO MENSAL SEM IMPOSTOS: R$ 359,62

Wiver José Covizzi
Adm. R.H. - CRC/MG: 077867

PARECER

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo analisar o pedido de progressão funcional por interstício dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, com base no art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 10, de 13 de outubro de 2003, e suas alterações, e por analogia ao art. 14 da Resolução nº 953, de 17 de dezembro de 2020 do TJMG.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Legislação Aplicável

Os artigos 25 e 26, da Lei Complementar nº 10, de 13 de outubro de 2003, dispõe sobre a progressão funcional por interstício para os servidores públicos, nos seguintes termos:

*"**Art. 25.** A tabela de Vencimentos é formada por níveis enumerados em algarismos romanos na vertical de I a XXX e por letra de A a E na horizontal, em conformidade com anexo II.*

***§ 1º** A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, no percentual de 1% (um por cento) na horizontal.*

***§ 2º** A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, no percentual de 2% na vertical.*

***Art. 26.** A progressão horizontal é a compensação pecuniária por antiguidade e ocorrerá automaticamente quando o Servidor Público Municipal em atividade completar 1.095 (Um Mil e Noventa e Cinco) dias de nomeação, percorrendo os graus escalonados na horizontal da tabela, sucessivamente até atingir a progressão vertical."*

A Resolução nº 953, de 17 de dezembro de 2020 do TJMG, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também prevê a progressão funcional por interstício para seus servidores, em seu art. 14, nos seguintes termos:

*"**Art. 14.** A progressão funcional na carreira dar-se-á por interstício, independentemente de avaliação de desempenho, observados os seguintes requisitos:*

I - cumprimento do tempo previsto no Anexo II desta Resolução;

II - aprovação em curso de aperfeiçoamento, quando previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º O tempo de serviço prestado na carreira, antes do novo concurso, poderá ser utilizado para efeito de cumprimento do interstício de que trata o caput deste artigo."

2.2 Requisitos para a Progressão Funcional por Interstício

De acordo com a legislação acima transcrita, para que os servidores públicos façam jus à progressão funcional por interstício, é necessário que preencham alguns requisitos, todos estes preenchidos a tempo e a modo de acordo com as leis de progressão de cargos e salários.

2.3 Análise do Pedido dos Servidores

Diante do exposto e documentação acostada (pedido formal dos servidores e tabela de cálculo) não há impedimento para a concessão do benefício, sendo juridicamente viável e legal a concessão da progressão salarial em questão.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo

IV. OBSERVAÇÕES

Nos cálculos estimativos da progressão a **estimativa do impacto mensal sem impostos patronais é ficou em R$ 359,62 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).**

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Limeira do Oeste-MG, 04 de abril de 2024.

MAMEDE RAHAL NETO
Procurador Jurídico
OAB-MG/145203